



Recebido hoje  
19/11/2018 11:42HS  
Effect len

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**A/C: EDILANINE GOMES WERNER.**

**Presidente da comissão de licitação.**

**Referente: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 61/2018 PROCESSO**

A empresa **MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** Pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ nº **18.156.450/0001-33**, com sede à **Rua Jari; nº 95; CEP: 88.137.138** **Cidade Universitária Pedra Branca; Município de Palhoça - SC**, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

**1º RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a A empresa Mundo Urbano na fase de habilitação envelope 01, faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação inseridos no envelope 01 e proposta proposta no envelope 02, almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido classificada no credenciamento, teve a sua habilitação desclassificada, sob a alegação de que a mesma não apresentou o CRC certificado de registro cadastral, e as Declarações (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da constituição Federal. E Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a licitante e ainda em relação ao profissional técnico, não ficou comprovado possuir pós graduação em levantamento geodésico de precisão. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer



veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

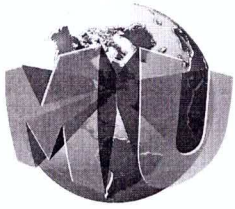
A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A autoridade responsável pela condução do certame deverá agir com razoabilidade, o que significa que deverá ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, de modo geral, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.*

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*



Por analogia, vale mencionar que o Decreto 5.450/05 estabelece que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.(...)

Art. 26. ...(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sobre o vício sanável, importante mencionar por analogia a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.



(TJ-PR - AI: 5081398 PR 0508139-8, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 28/10/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7743)

Ainda:

**"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial**". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Por fim, convém não olvidar que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

**"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes"**



**aos seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**". (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Ainda, neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal:

**"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia"**". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Por fim, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, aduz que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)"

- Uma vez que a recorrente foi habilitada na fase do credenciamento, e ainda na fase de habilitação, nos quesitos de comprovação fiscal jurídica, técnica; não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser habilitada.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência da habilitação contidos nos documentos da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### **III – DO PEDIDO**





***Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente poderão ser efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:***

- ***Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;***
- ***Considerar a recorrente classificada, pois não houve falta de documentação, pois os mesmos foram apresentados fora do envelope junto a documentação para credenciamento. Devido a dúvidas de interpretação do edital, pois o mesmo não é claro com relação a quais documentos deverão estar dentro do envelope 01.***
- ***Considerar também classificada por ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico com Atestado Técnico de LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO E GEOREFERENCIAMENTO, pois o profissional arquiteto, determinado Atribuição, capaz e habilitado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. CONFORME RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 21 DE 05/04/2012.***
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, declarando-se a empresa MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. ME. **GANHADORA DO PLEITO.**



Nestes Termos

Pede-se Deferimento

Palhoça, 19 de novembro de 2015.

**Leandro Mendonça**  
**(RG. 3.839.187 SSP/SC**  
**(CPF/MF: 008.151.089-66)**  
**Sócio Administrador**

18.156.450/0001-33  
MUNDO URBANO ECO  
ARQUITETURA E URBANISMO LTDA  
Rua Jari S/N Lote 57 Quadra 4  
Bairro Cidade Universitária Pedra Branca  
CEP 88.137-138 - PALHOÇA/SC